

## MAPA X

## Subdelegação do Instituto Maternal em Évora

Número de funcionários	Categorias	Vencimento	Gratificação
	a) Pessoal clínico:		
1	Médico director . . . . .	-	900\$00
1	Médico . . . . .	-	800\$00
	b) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeira puericultora de 2.ª classe	V	
1	Auxiliar de enfermagem . . . . .	X	
	c) Pessoal do serviço social:		
1	Auxiliar social . . . . .	X	
	d) Pessoal de secretaria:		
1	Escriturário de 2.ª classe . . . . .	U	
	e) Pessoal auxiliar:		
1	Criada . . . . .	(a) 200\$00	

(a) Salário mensal.

## MAPA XI

## Subdelegação do Instituto Maternal na Covilhã

Número de funcionários	Categorias	Vencimento	Gratificação
	a) Pessoal clínico:		
1	Médico director . . . . .	-	900\$00
2	Médicos . . . . .	-	800\$00
	b) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeira puericultora de 2.ª classe	V	
1	Auxiliar de enfermagem . . . . .	X	
	c) Pessoal do serviço social:		
1	Visitadora de 2.ª classe . . . . .	U	
	d) Pessoal de secretaria:		
1	Escriturário de 2.ª classe . . . . .	U	
	e) Pessoal auxiliar:		
2	Criadas . . . . .	(a) 200\$00	

(a) Salário mensal.

## Observações de carácter geral

1) Estes mapas consideram-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro do ano corrente e ao pessoal que anteriormente àquela data percebia remuneração superior à fixada para a categoria que venha a ser-lhe atribuída será abonada, a título de compensação, a diferença entre as duas remunerações.

2) O pessoal de enfermagem, os guardas, serventes, auxiliares de limpeza e criadas previstos nestes mapas têm direito à alimentação, sempre que seja possível, mediante o desconto até 25 por cento das suas remunerações.

Ministério do Interior, 12 de Março de 1949.—  
O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Direcção-Geral do Ensino Lical

## Decreto n.º 37:330

Pelo disposto no n.º 1 do artigo 317.º do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, entendeu-se, para o efeito de concessão de isenção de propinas, que os pais dos requerentes não têm recursos suficientes para

a educação dos filhos quando a soma dos seus rendimentos líquidos e dos dos filhos menores, deduzida a quantia de 1.000\$ atribuída às despesas forçadas, seja inferior ao produto do número de filhos menores por 300\$, ou por 400\$, se a residência dos pais for a tal distância da sede do liceu que não permita a vida dos filhos em casa deles.

Esta disposição revogou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:118, de 17 de Novembro de 1944, que exigia, para efeito de concessão de isenção de propinas ou bolsa de estudo, que o quociente do total das receitas pelo número de filhos dos pais do candidato não fosse além de 200\$, depois de deduzidos 700\$ para as despesas forçadas do casal, disposição que, por sua vez, havia revogado o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 20:065, de 15 de Julho de 1931, que exigia, para os mesmos efeitos, que o quociente do total das receitas pelo número de filhos dos pais do candidato não fosse além de 150\$, depois de deduzidos 500\$ para as despesas do casal.

Aquela disposição do artigo 317.º do já citado Decreto n.º 36:508 justificava-se, atenta a subida do custo de vida e correspondente aumento dos vencimentos dos funcionários do Estado. Com os novos quantitativos ficaram abrangidos os funcionários civis e militares com vencimentos correspondentes às categorias compreendidas no grupo J do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, visto que os cálculos eram feitos em função dos vencimentos-base, apenas acrescidos do abono de família, quando a este havia direito.

Porém, pelo Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, os vencimentos do funcionalismo foram acrescidos de uma nova percentagem, e, embora pelas disposições do mesmo decreto-lei não tivesse sido modificada a natureza especial que foi dada ao abono de suplemento pelo Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 Outubro de 1946, este abono passou a ser considerado para efeito de determinação dos limites a que se refere o artigo 317.º do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, circunstância esta que, a não ser ponderada, eliminaria várias categorias de funcionários civis e militares do acesso ao concurso das isenções de propinas e bolsas de estudo.

Ora, é de toda a justiça conservar esse direito aos funcionários civis e militares que, pela legislação anterior, já usufruíam dessa regalia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 317.º, n.º 1, do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Entende-se, para o efeito da concessão de isenção, que os pais do requerente não têm recursos suficientes para a educação dos filhos quando a soma dos seus rendimentos líquidos e dos dos filhos menores, deduzida a quantia de 1.800\$, atribuída às despesas forçadas, seja inferior ao produto do número de filhos menores por 500\$, ou por 600\$, se a residência dos pais for a tal distância da sede do liceu que não permita a vida dos filhos em casa deles.

Art. 2.º Os limites fixados pelo artigo anterior têm aplicação às isenções a conceder no corrente ano lectivo ao abrigo do artigo 321.º, n.º 1, do referido Decreto n.º 36:508.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1949.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.